

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 6x4zhuyk <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 24/06/2020 Projeto de lei nº 575/2020 Protocolo nº 4212/2020 Processo nº 891/2020</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco</p>		

**Cria o Programa "Portal do Conhecimento" para a publicação de conteúdos curriculares elaborados por professores e professoras da rede pública estadual de ensino.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituído o programa Portal do Conhecimento a ser desenvolvido pelas secretarias de Educação e de Ciência e Tecnologia.

Parágrafo único - As secretarias mencionadas no caput, ou órgãos que vierem a substituí-las, providenciarão uma plataforma virtual que será utilizada para a inserção de aulas a serem disponibilizadas para os estudantes regularmente matriculados no segundo segmento do ensino fundamental e no ensino médio.

**Art 2º** As aulas do Portal do Conhecimento serão elaboradas e disponibilizadas por professores e professoras das redes estaduais de ensino, individualmente ou por equipes.

§ 1º A estes profissionais serão garantidos os direitos autorais sobre suas aulas através da sua devida identificação no Portal.

§ 2º As aulas serão agrupadas por disciplinas e poderão abarcar mais de um componente curricular desde que sejam correlatos.

§ 3º A bibliografia utilizada e as fontes, se houver, serão necessariamente citadas.

**Art 3º** O Portal do Conhecimento ficará permanentemente aberto a consultas de estudantes regularmente matriculados nas redes públicas estaduais e seu acesso remoto não substitui a frequência às aulas presenciais.

**Art 4º** O Portal do Conhecimento contará com uma equipe de especialistas por disciplina que monitorará as publicações.

**Art 5º** Anualmente serão premiados os autores das 10 melhores aulas publicadas e os 10 professores ou



equipes de professores que mais publicaram em cada disciplina, sendo as aulas premiadas reunidas em uma edição a ser enviada como material didático a todas as escolas da rede pública estadual.

**Art. 6º** As secretarias de Educação e de Ciência e Tecnologia firmarão parceria com as universidades estaduais para o cumprimento da presente lei.

**Art. 7º** Os recursos que custearão as despesas decorrentes da presente lei farão parte dos orçamentos anuais em rubricas próprias da Função Educação.

**Art. 8º** As secretarias de Educação e de Ciência e Tecnologia regulamentarão de forma conjunta a presente lei.

**Art. 9º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A pandemia que estamos vivendo parece não ter data para terminar e, segundo especialistas, enquanto não houver uma vacina, estaremos sujeitos a reinfestações sucessivas com a necessidade de suspensão de aulas entre outras atividades.

Os estudantes precisarão, tanto para o caso de novas suspensões de aulas presenciais como para o necessário reforço escolar pós pandemia, que lhes sejam fornecidos meios de acesso a plataformas virtuais de ensino, além de livros e apostilas. Os chips para celulares, enquanto não houver em todas as cidades e comunidades redes públicas de acesso à internet, passam a ser material didático imprescindível.

O ensino remoto não substitui a necessária interação professor alunos. Aprender é trocar ideias, experiências e saberes. No entanto é preciso que a rede pública de ensino conte com ferramentas de apoio para aulas remotas e nada melhor que contar com a expertise dos nossos professores e professoras. E este trabalho, pela sua importância e relevância precisa ser reconhecido, divulgado e premiado pelo Poder Público.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 23 de Junho de 2020

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual